Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.919821/2008-14

Processo nº	15374.919821/2008-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-004.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de setembro de 2019
Recorrente	CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETIFICAÇÃO DE DIPJ. ERRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
Não se homologa compensação cujo crédito é saldo negativo não apurado na DIPJ original, quando o contribuinte, retificando tardiamente a DIPJ, alega erro que ele não logrou descrever, nem comprovar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-43.240, da 1ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro 1, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente.

Em resumo, são estes os fatos. A recorrente apresentou a declaração de compensação (DCOMP) nº **35289.21369.301106.1.7.02-5895**, informando como crédito em seu favor o saldo negativo de IRPJ do ano base 2003, no valor de R$ 94.950,52. A essa primeira DCOMP, seguiram-se mais nove, todas utilizando parcelas do mesmo saldo negativo.

A Derat - Rio de Janeiro, ao analisar as compensações, não homologou nenhuma delas, fundada no fato de que a DIPJ do ano base 2003 não havia apurado saldo negativo. Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, admitindo erros no preenchimento da DIPJ, a qual já teria sido retificada.

A DRJ - RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade em acórdão ementado nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*
>
> *Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Contra a decisão da DRJ, foi interposto recurso. Nele, alegou-se preliminarmente que a DRJ deveria julgar os fundamentos do despacho decisório impugnado, diante das razões de fato e de direito apresentadas na manifestação de inconformidade.

No mérito, disse a recorrente que promovera a retificação da DIPJ mediante aproveitamento de crédito líquido e certo, passível de compensação. Não haveria irregularidade no procedimento adotado, uma vez que a recorrente, de acordo com a declaração retificadora, é titular de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Aduziu que devem ser observados, sem prejuízo dos demais, os princípios da razoabilidade, da legalidade e da igualdade. No mais, o presente recurso deve ser examinado à luz das circunstâncias do caso concreto, e deve verificar se o ato atendeu ao interesse público.

Por fim, afirmou que a decisão que denega a compensação produz flagrante efeito confiscatório.

Com essas alegações, pediu o acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de que o acórdão recorrido não examinou os fundamentos do despacho decisório, cabe dizer que a manifestação de inconformidade cingiu-se a afirmar que havia erro na DIPJ original e que já tinha sido apresentada uma DIPJ retificando a primeira. Ocorre que a declaração retificadora foi transmitida após a ciência do despacho decisório, de modo que essa DIPJ não pode ser tomada nem mesmo como início de prova.

No mérito, a recorrente insistiu na regularidade da retificação da DIPJ, alegando violação de diversos princípios constitucionais, inclusive o da vedação ao confisco.

A declaração retificadora, quando apresentada depois da intimação do despacho decisório, vale tanto quanto qualquer alegação feita na manifestação de inconformidade ou no recurso. Não tem valor probatório. Cabe ao contribuinte trazer provas ou algum documento que possa ser tido como indício dos fatos alegados, para que, a partir desses elementos, se possa determinar a realização de diligência, se for o caso.

A recorrente não chegou sequer a declinar o erro cometido na primeira declaração.

No caso em tela, repita-se, inexiste qualquer elemento de prova. O recurso, assim como a manifestação de inconformidade, não trouxe prova do fato em que se funda o suposto direito.

Quanto à alegada violação de princípios constitucionais, a recorrente não conseguiu demonstrar como tais violações teriam ocorrido. Disse ela:

> *3.2. A razoabilidade, no presente caso concreto, contrapõe-se à racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo assim que sejam definidas soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentação das decisões jurídicas razoáveis.*
>
> *3.3. Pelo princípio da igualdade, deverá ser observado que no processo administrativo e no âmbito da fiscalização, o Estado é, ao mesmo tempo, parte e juiz, evidenciando uma desigualdade fundamental. Mas essa desigualdade deve ser compensada por uma atuação da forma mais isenta possível. Na instrução e na decisão do processo administrativo a autoridade pública disso incumbida deve zelar pela maior igualdade possível entre as partes, inclusive compensando eventuais desigualdades, em busca de uma solução legal, justa e convincente. (fl. 105)*

Como se vê do trecho reproduzido acima, não existe, no caso concreto, demonstração coerente de qualquer violação a princípio constitucional.

Por fim, a alegação de confisco não prospera, porquanto este processo não tem por objeto a exigência de crédito tributário, mas sim o reconhecimento de um direito creditório.

Portanto, é insuficiente a demonstração do direito pleiteado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior